



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"    "    "    "    "	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"    "    "    "    "	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"    "    "    "    "	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 31:546** — Reforça, por transferência de verbas, várias dotações inseridas no capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios das Colónias e da Economia :

**Decreto-lei n.º 31:547** — Uniformiza o funcionamento dos organismos de coordenação económica.

## MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

### Decreto-lei n.º 31:547

Considerando que as razões que levaram à publicação do decreto n.º 27:138 e do decreto-lei n.º 29:049, respectivamente de 21 de Outubro de 1936 e 10 de Outubro de 1938, justificam a sua aplicação às colónias, embora com alterações;

Considerando que algumas disposições do citado decreto-lei já foram aplicadas a alguns organismos de coordenação económica coloniais e que é conveniente uniformizar o funcionamento de todos êles;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos de coordenação económica funcionando ao abrigo do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, submeterão à apreciação das entidades superiores competentes os seus orçamentos para o ano seguinte, por forma a poderem ser aprovados por estas até ao dia 20 de Dezembro de cada ano. A aprovação é dada:

a) Com relação aos organismos que tenham a sede na metrópole e dependam exclusivamente do Ministério das Colónias, pelo Ministro das Colónias;

b) Com relação aos organismos que tenham a sede na metrópole e dependam do Ministério da Economia e do das Colónias, pelos Ministros das Colónias e da Economia;

c) Com relação aos organismos que tenham a sede numa colónia, pelo governador respectivo.

Art. 2.º Os orçamentos dos organismos referidos no artigo 1.º deverão apresentar-se equilibrados, não podendo, em regra, as receitas extraordinárias ou o produto dos saldos das gerências anteriores ser aplicados a despesas normais de administração e de fiscalização ou sociais e de fomento, mas apenas a despesas extraordinárias de fomento económico, propaganda ou expansão externa, a instalações ou à constituição, reforço e integração dos fundos corporativos das actividades por êles coordenadas.

Art. 3.º As receitas dos organismos de coordenação económica classificar-se-ão em ordinárias, consignadas a determinadas despesas e extraordinárias e serão descritas em capítulos da seguinte forma:

a) Capítulo I — «Das receitas ordinárias», discriminando-as segundo a sua origem e com a indicação da disposição legal em que se fundam;

b) Capítulo II — «Das receitas consignadas», arrecadadas com destino a organismos corporativos dêles dependentes ou a quaisquer outras entidades;

c) Capítulo III — «Das receitas extraordinárias», incluindo o produto dos empréstimos e os saldos positivos

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 31:546

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 5.º «Junta Autónoma de Estradas» do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e das dotações abaixo designadas do artigo 105.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» são transferidas as seguintes verbas:

Do n.º 1) . . . . .	82.000\$00	
Da alínea b) do n.º 3) . . . . .	8.000\$00	90.000\$00

para reforço das dotações em seguida referidas :

No artigo 105.º :

N.º 2) . . . . .	50.000\$00
N.º 3), alínea a) . . . . .	20.000\$00

No artigo 106.º :

N.º 2) . . . . .	20.000\$00	90.000\$00
------------------	------------	------------

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Duarte Pacheco*.